



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

GABINETE DO PREFEITO

Marataízes – ES, 29 de junho de 2021.

OF./PMM/GP Nº 17/2021

Ao

Excelentíssimo Senhor

Luiz Carlos da Silva Almeida

Presidente da Câmara de Vereadores de Marataízes-ES

Referência: Protocolo 064949/2021 (Ofício Gabinete da Presidência nº. 87/2021)

Vimos, respeitosamente, cumprimentando-o, encaminhar para esta Colenda Casa de Leis, acatamento ao r. parecer do douto procurador e das h. Comissões, FAZER JUNTADA da redação substitutiva do Projeto de Lei Complementar 713/2021, e, seu regular e consequente TRAMITE.

Sendo o que se apresenta de relevante no momento, reiteramos nossos protestos de respeito.

ROBERTINO
BATISTA DA
SILVA:57755825787

Assinado digitalmente por
ROBERTINO BATISTA DA
SILVA:57755825787
Data: 2021.06.29 16:02:18 -
0300

ROBERTINO BATISTA DA SILVA
Prefeito Municipal

Ao Exmo.

Sr. LUIZ CARLOS SILVA ALMEIDA

Presidente da Câmara Municipal de Marataízes





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº. de 05 de maio de 2021

ALTERA E INCLUI DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 713, DE 01 DE OUTUBRO DE 2003 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARATAÍZES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona a presente Lei Complementar:

Art. 1º. Altera o inciso I e acrescenta os incisos VI e VII ao parágrafo único, do art. 81 da Lei Complementar 713/2003, que passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 81 (...)

I - os pedidos de reconhecimento de imunidade; (NR)

(...)

VI - os pedidos de reconhecimento de Isenção de IPTU, Taxa de Coleta de Lixo, Contribuição de Iluminação Pública e serviço público;

VII - os pedidos de reconhecimento de outras isenções.

Art. 2º. Altera redação do inciso I, do art. 106, da Lei Complementar 713/2003 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 106.

(...)

I - em primeira instância, a Junta de Impugnação Fiscal (JIF) quando se tratar das matérias relacionadas nos incisos I, II, III, IV, V e VII e da Diretoria Tributária quando se tratar das isenções previstas no inciso VI, do Art. 81 desta Lei. (NR)

(...)

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Marataízes, 05 de maio de 2021.

ROBERTINO BATISTA DA SILVA

Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

GABINETE DO PREFEITO

Marataízes, 05 de maio de 2021.

MENSAGEM

A presente proposta legislativa tem o objetivo de aperfeiçoar a Lei 713, de 1º de outubro de 2003, que trata da definição e preceitos para concessão das imunidades tributárias (IPTU, Taxa de Coleta de Lixo, Contribuição de Iluminação Pública e serviço público).

Especificamente, o projeto altera e acrescenta artigo para tornar o instituto da Lei Municipal mais eficaz e compatível com como princípios gerais de direito, das finalidades da administração Municipal, os direitos e garantias fundamentais previstos no texto da Constituição da república de 1988.

A primeira alteração impõe como condição para reconhecimento da inclusão e da homologação administrativa, uma vez preenchido os requisitos legais.

A medida se justifica para preservar o caráter voluntário do instituto e para evitar que se afronte as diretrizes dos comandos contidos no artigo 37 da Constituição cidadã, alicerces do estado democrático de direito.

Da mesma forma, a alteração protege as regras processuais que tratam de improbidades administrativas, decretadas sem fundamentação idônea e para atender objetos outros, alheios ao processo Administrativo.

A segunda alteração estabelece a competência para análise e julgamento dos requerimentos, de forma que nenhuma solicitação poderá ter como fundamento apenas as declarações ou manifestações do agente público colaborador.

A mudança é necessária para reforçar as tomadas de decisão sobre a matéria tributária e evitar que ações judiciais sejam propostas e decisões administrativas anuladas por ausência de justa causa ou pela precariedade de fundamentação jurídica ou elementos probatórios e certamente contribuirão para uma prestação jurisdicional efetiva, se tornando mais efetivo e compatível com os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República de 1988, ademais de garantir maior segurança jurídica para o sistema Administrativo.

Robertino Batista da Silva
Prefeito Municipal

